

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.112/2012 ? QUE REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DE COUVERT ARTÍSTICO		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	20/03/2024 11:59:54	Data da assinatura:	20/03/2024 12:04:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
20/03/2024

ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.112/2012 – QUE REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO COUVERT ARTÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –A FIM DE ACRESCENTAR PARÁGRAFO §4º AO ARTIGO 1º DA LEI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 1º da Lei Estadual nº 15.112/2012, de 02 de janeiro de 2012, que regulamenta a oferta de serviços do tipo *couvert* artístico no Estado do Ceará e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de *couvert* artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como *couvert* artístico a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo de quaisquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§3º O estabelecimento comercial poderá cobrar o *couvert* artístico, não sem antes, informar e afixar em local de fácil visibilidade os valores repassados ao artista com a arrecadação do *couvert* artístico.

§4º Não será cobrado o *couvert* artístico dos clientes que se enquadrem como pessoas com deficiência em geral. Caso solicitado, o cliente deverá comprovar, através de documento hábil, sua condição de pessoa com deficiência;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 de março de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo precípuo alterar o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.112/2012, a fim de acrescentar o parágrafo §4º ao referido artigo, de modo a conceder o benefício de não pagamento do *couvert* artístico às pessoas com deficiências em geral.

A modificação é importante para conceder o benefício de não pagamento do *couvert* artístico às pessoas com deficiência em geral, tornando inclusiva a oferta de serviços nos estabelecimentos comerciais em questão.

A relevância deste projeto consiste em colaborar com a melhoria da qualidade de vida e na inserção das pessoas com deficiência em geral na sociedade e, em específico nos estabelecimentos comerciais que propiciam lazer e entretenimento.

A concessão desse benefício busca contribuir de forma direta para tornar nossa sociedade mais inclusiva, tomando por base os diversos benefícios já existentes às pessoas com deficiência no âmbito de nosso Estado, como atendimento prioritário, vagas de estacionamento e outros;

Por todo o exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem esta Resolução.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 de março de 2024.

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

M. Gonçalves

DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)